



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720853/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.806 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente MAURICIO LAGE FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da determinação judicial de pagamento e da efetividade do mesmo a título de pensão judicial.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, acostado às fls. 03/11, relativo ao Exercício de 2009, ano calendário 2008, no montante de R\$ 3.553,31, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício.

2. O lançamento decorreu em face da apuração das seguintes infrações:

- a) Dedução indevida de previdência privada (R\$ 219,64).
- b) Dedução indevida de despesas médicas (R\$ 359,04)
- c) Dedução indevida de pensão alimentícia (R\$ 20.010,09)

3. Cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fl. 02, anexando os documentos de fls. 11/13.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/01/2016 (e-fls. 59 e 61), o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2016 (e-fl. 45), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos, bem como os pagamentos de pensão alimentícia, através da juntada de novos documentos. Anexa documentos (e-fls. 47 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$18.544,83, sendo que do valor lavrado de R\$20.010,09 foram reconhecidos R\$1.465,26 já em fase impugnatória.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 48/54) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Termo de Audiência em Ação de Separação Consensual e sua Sentença, e Petição Inicial de Ação de Separação Judicial.

No que se refere a **dedução de pensão alimentícia** deve-se, aplicar no caso arts. 4, II da Lei n.º 9.250/1995, assim descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

Em apreciação ao Voto da Decisão Guerreada verifica-se, conforme excerto abaixo, o argumento fulcral da Primeira Instância Administrativa para a denegação da impugnação no quesito apreciado:...

“Observa-se que o contribuinte não trouxe decisão judicial ou a escritura pública para comprovar sua obrigação de pagar pensão alimentícia. Logo, procedente a glosa.”...

Verifica-se então o devido saneamento, pelo contribuinte, da falta de documentação comprobatória apontada pela DRJ, sobremaneira pelo Termo de Audiência nos Autos de Separação Judicial de 14/08/2006 (e-fls. 48), o que lhe dá suporte para acatamento de sua pretensão recursal. Notadamente o percentual ali estipulado, 50% (cinquenta por cento) do valor percebido no ano calendário, foi cumprido pelas fontes de renda do interessado, cf. Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentados junto à impugnação (e-fls. 12/13)

Aponte-se novamente que **neste momento processual a lide recai sobre glosa de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial** no valor de **R\$18.544,83**, uma vez que do valor lavrado de R\$20.010,09 foram reconhecidos R\$1.465,26 já em fase impugnatória, cf. exceto abaixo extraído da peça impugnatória (e-fl. 02):

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: **R\$ 20.010,09**. Estou questionando o valor de **R\$18.544,83**

- Tenho comprovação do total de R\$ 18.544,83 referentes a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia através de descontos em folhas de pagamentos, verificando-se uma diferença de R\$1.465,26 para a qual não tenho explicação.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima